



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.002135/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.060 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente AUTO PEÇAS VARGINHA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido (art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-21.821, de 03 de dezembro de 2008, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de impugnação da Recorrente, mantendo o Despacho Fundamentado nº 329/2006, que indeferiu a reinclusão retroativa da Recorrente no Simples Federal.

A Recorrente peticionou perante à Receita Federal do Brasil requerendo a reinclusão no Simples por Decisão Administrativa, visto que as pendências que apareciam no sistema foram parceladas, fato que não justifica a manutenção da exclusão do Simples.

O pedido da Recorrente foi indeferido, conforme Despacho Fundamentado nº 329/2006 (fls. 33).

Inconformada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 35 a 37), requerendo o cancelamento do ato de exclusão da Recorrente e a reinclusão no Simples com efeitos retroativos a 01/01/2000.

Em julgamento de primeira instância, a 2ª Turma da DRJ/JFA indeferiu a manifestação de inconformidade, porque, segundo as provas colacionadas ao processo, a Recorrente apenas regularizou suas pendências em 28/07/2003. Assim, apenas a partir desta data ela poderia exercer opção pelo Simples para o ano-calendário de 2004.

O Aviso de Recebimento colacionado às fls. 48 atestam a data de 12/12/2008, como sendo a data na qual a Recorrente recebeu a notificação com o acórdão da DRJ.

A Recorrente apresentou recurso voluntário às fls. 50 a 53 no qual declara que os débitos que levaram à sua exclusão existiam e foram parcelados junto ao PAES em 28/07/2003. Aduz ter efetuado o pagamento corretamente e a manutenção de sua exclusão não deve prevalecer. Informa que não se manifestou quando da exclusão do Simples por não ter supostamente recebido a notificação de exclusão. Que efetua todos os recolhimentos com base no Simples regularmente.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

Conforme se verifica nos autos, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 12/12/2008 (fls. 48).

O dia 12/12/2008 foi uma sexta-feira. Em razão disso, o início da contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário se deu no dia 15/12/2008 (segunda-feira).

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 12/12/2008 (sexta-feira) e, em razão disso, o início da contagem do prazo recaiu no dia 15/12/2008 (segunda-feira), conforme comentado acima, e, por conseguinte, possuía como termo final para apresentação do recurso o dia 13/01/2009 (terça-feira).

Contudo, segundo carimbo de recebimento do recurso voluntário (fls. 49), esse foi protocolizado apenas em 14/01/2009 (quarta-feira). Em que pese o fato de estar o carimbo ligeiramente borrado, é possível concluir ter sido o protocolo realizado apenas aos 14/01/2009.

O recurso voluntário em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora em análise.

Registre-se que a análise do prazo foi realizada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Também e de se considerar que não há nos autos nenhuma informação ou prova de que o expediente no dia 13/01/2009 (terça-feira) tenha sido reduzido ou não tenha ocorrido para justificar o protocolo no dia seguinte ao prazo fatal.

Isto posto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes